PARECER JURÍDICO Nº 250/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio das Antas/SC, por intermédio do Departamento de Contratos/Setor de Compras.

Referência: Fase preparatória de processo licitatório — Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Formulário de Pesquisa de Preços e respectivo relatório, Termo de Referência e Autorização de abertura, todos datados de 09 de julho de 2026.

Assunto: Análise da legalidade e da viabilidade jurídica da abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, critério de julgamento menor preço por item, para futura e eventual contratação de serviços de horas de caminhão caçamba com operador/motorista.

> **EMENTA:** *Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Serviço comum. Contratação de horas de caminhão caçamba. Fase preparatória. DFD, ETP, pesquisa de preços e termo de referência. Adequação formal aos arts. 18 e 6º, XXIII. Ressalvas quanto à heterogeneidade dos parâmetros da pesquisa de preços (art. 23), à divergência do valor unitário, a inconsistências formais na instrução e à exigência de comprovação de propriedade de veículos. Viabilidade jurídica condicionada ao saneamento das ressalvas.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa264e25a5ea0f

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame submetido a esta Assessoria Jurídica acerca da regularidade e da viabilidade jurídica da abertura de procedimento licitatório destinado à futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de horas de caminhão caçamba com operador/motorista, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Conforme os documentos que instruem o feito, o objeto consiste na prestação de serviços de horas de caminhão caçamba 6x4, com potência mínima de 180 cv, capacidade mínima de transporte de 12 m³, ano igual ou superior a

2010, com operador/motorista, incluída a manutenção preventiva e corretiva, os custos de combustível e os demais custos incidentes, estimado o quantitativo em 700 (setecentas) horas e o valor global em R$ 236.558,00 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

Pretende a Administração adotar a modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço por item e vigência de 12 (doze) meses, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023.

A demanda foi formalizada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços e de Agricultura e Meio Ambiente (DFD), tendo sido elaborados o Estudo Técnico Preliminar, o Formulário de Pesquisa de Preços — acompanhado de relatório extraído de banco de preços — e o Termo de Referência, com posterior Autorização de abertura firmada pela Chefe do Poder Executivo. Registra-se, ainda, que o item foi objeto de certame anterior, o qual restou frustrado por ausência de licitante vencedor, subsistindo a necessidade administrativa que justifica a realização de novo procedimento.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, delimita-se o objeto e o alcance da presente manifestação. Cinge-se este parecer ao controle prévio de legalidade dos elementos da fase preparatória apresentados, sem adentrar no mérito administrativo das escolhas de conveniência e oportunidade, que competem ao gestor. O exame jurídico definitivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, recairá oportunamente sobre as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato, que deverão retornar a esta Assessoria antes da divulgação do certame.

Da fase de planejamento e do Estudo Técnico Preliminar. A Lei nº 14.133/2021 erigiu o planejamento a princípio da contratação pública (art. 5º) e disciplinou, no art. 18, os elementos da fase preparatória. O Estudo Técnico Preliminar acostado contempla, em seus tópicos, a descrição da necessidade, a demonstração de previsão no plano de contratações, os requisitos da contratação, as estimativas de quantidades com memória de cálculo, o levantamento de mercado, a estimativa de valor, a descrição da solução, a justificativa para o parcelamento, o demonstrativo dos resultados pretendidos, as providências a serem adotadas, as contratações correlatas, os impactos ambientais e o posicionamento conclusivo, atendendo, no aspecto formal, ao rol

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa264e25a5ea0f

do § 1º do art. 18. Do mesmo modo, o Termo de Referência observa a estrutura do art. 6º, inciso XXIII, contemplando a definição do objeto, a fundamentação, a descrição da solução, os modelos de execução e de gestão contratual, os critérios de medição e pagamento e a forma de seleção do fornecedor.

Da modalidade, do critério de julgamento e do enquadramento como serviço comum. O objeto amolda-se ao conceito de serviço comum, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis mediante especificações usuais de mercado, o que autoriza a adoção da modalidade Pregão (art. 6º, inciso XIII, e art. 28, inciso I). O critério de julgamento eleito — menor preço, aferido por preço unitário/por item — encontra respaldo nos arts. 33, inciso I, e 34 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se compatível com a natureza do objeto e com o intento de ampliar a competitividade.

Do Sistema de Registro de Preços. A opção pelo Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente cabível, à luz do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 045/2023, sobretudo em razão da natureza parcelada e não contínua da demanda, da impossibilidade de definir previamente o quantitativo exato a ser efetivamente utilizado e da conveniência de contratações conforme a necessidade das Secretarias requisitantes. A vigência da ata prevista — de 1 (um) ano, prorrogável por igual período desde que comprovada a vantajosidade — harmoniza-se com o art. 84 da mesma Lei.

Não se trata, propriamente, de vício insanável, mas de aspecto que demanda complementação. Recomenda-se que o setor demandante consigne justificativa técnica quanto à compatibilidade dos parâmetros adotados com o objeto pretendido ou, sendo o caso, amplie a pesquisa com parâmetros aderentes às especificações (6x4 e 12 m³), de modo a afastar os riscos de sobrepreço ou de inexequibilidade e a assegurar a estrita observância do art. 23. A cautela ganha relevo porque o certame anterior restou frustrado, o que reforça a necessidade de referencial de preços seguro.

Da divergência de valores e de inconsistências formais na instrução. Verifica-se divergência no valor unitário de referência: o Formulário de Pesquisa de Preços registra R$ 337,84, ao passo que o relatório de banco de preços, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência indicam R$ 337,94. É este último o valor consentâneo com o total estimado, pois 700 horas multiplicadas por R$ 337,94 resultam exatamente em R$ 236.558,00. Cuida-se, portanto, de erro material no Formulário, que deve ser corrigido para uniformizar a instrução.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa264e25a5ea0f

Registram-se, ademais, duas inconsistências formais que convém sanear: (i) o Documento de Formalização da Demanda identifica o objeto como 'Item 03', enquanto o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a pesquisa de preços o identificam como 'Item 01', recomendando-se a uniformização da numeração; e (ii) a descrição da solução constante do Estudo Técnico Preliminar refere-se a 'trator de esteira, caminhões caçamba e rolo compactador' e a serviços prestados 'de forma contínua', em descompasso com o objeto — restrito a horas de caminhão caçamba e classificado como serviço não continuado —, o que sugere aproveitamento de texto de processo diverso, devendo ser ajustado para guardar coerência interna.

Da adequação orçamentária. O Termo de Referência remete a indicação das dotações orçamentárias a anexo denominado 'Parecer Contábil', o qual não integra o conjunto submetido a esta análise. Consigna-se que, na sistemática do registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível no momento da efetiva contratação — e não na abertura do certame —, razão pela qual a ausência, nesta fase, não constitui óbice à licitação. Ainda assim, por prudência e completude da instrução, e à vista da própria remissão contida no Termo de Referência, recomenda-se a juntada aos autos do parecer contábil e da respectiva declaração de adequação orçamentário-financeira antes da formalização das contratações, em atenção aos arts. 18, § 1º, e 150 da Lei nº 14.133/2021 e às normas de responsabilidade fiscal.

Da ausência de previsão no Plano de Contratações Anual. O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece que a contratação não consta do Plano de Contratações Anual, justificando-a pela identificação superveniente da necessidade. Tal circunstância, por si só, não obsta o prosseguimento, admitida a atualização do instrumento de planejamento; recomenda-se, não obstante, a formalização da inclusão ou atualização do referido Plano, quando cabível, em homenagem ao princípio do planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Dos demais aspectos. A designação de fiscal (Leonildo Pereira) e de gestor (Maiara Bisol) do contrato, a ser formalizada por portaria específica, atende aos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021. As disposições relativas à vedação de subcontratação, à dispensa de garantia, aos critérios de sustentabilidade, ao regime de execução e às penalidades (arts. 155 e 156) revelam-se, em linhas gerais, compatíveis com o ordenamento.

III – CONCLUSÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa264e25a5ea0f

Ante o exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** da contratação pretendida, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com julgamento pelo menor preço por item, por se tratar de serviço comum e por se encontrarem, no aspecto formal, atendidos os requisitos da fase preparatória (arts. 18 e 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021), **condicionada, contudo, ao prévio saneamento das seguintes ressalvas:**

a) correção do erro material relativo ao valor unitário de referência, uniformizando-o em R$ 337,94, valor compatível com o total estimado de R$ 236.558,00;

c) uniformização da numeração do item (03/01) entre os documentos e correção da descrição da solução no Estudo Técnico Preliminar, para excluir menção a equipamentos estranhos ao objeto (trator de esteira e rolo compactador) e a serviço prestado 'de forma contínua';

d) juntada aos autos, previamente à formalização das contratações, do parecer contábil e da declaração de adequação orçamentário-financeira (arts. 18, § 1º, e 150 da Lei nº 14.133/2021);

e) formalização da inclusão ou atualização do objeto no Plano de Contratações Anual, quando cabível.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 10 de julho de 2026.

Wagner Boscatto

OAB/SC nº 39.933-A

Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa264e25a5ea0f

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 10/07/2026 10:09:47

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Gilbert da Silva

OAB/SC nº 44.253

Procurador Jurídico – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2026 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa264e25a5ea0f